



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Nº 64

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE AGOSTO DE 2010

ANO XXVIII

SUMÁRIO

SÉTIMA LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 39ª SO	569
PROPOSIÇÕES DA 1ª SE DA 27ª SLE	570
ATA SUCINTA DA 1ª SE DA 27ª SLE	573
CORREGEDORIA GERAL	573
ATOS DIVERSOS	574

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 39ª SESSÃO ORDINARIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 7ª LEGISLATURA.

**PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DEPUTADO
JESUALDO PIRES** – “Dá nova redação do parágrafo único do
Art. 146 da Constituição Estadual”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECRETA:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 146 da Constituição
Estadual, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.....

Parágrafo Único. O Departamento de polícia técnica, incumbido das perícias médico-legais, criminalísticas, **identificação** e do desenvolvimento de pesquisa de sua área de atuação, **bem como cada órgão a ele subordinado**, será dirigido por um técnico da respectiva área de especialização, da classe mais elevada.

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Temos por objetivo zelar pela total transparência quanto à interpretação das normas jurídicas que regem e sustentam a plenitude do funcionamento das instituições públicas, assegurando a harmonização das atividades meio e fim do Estado. No entanto, não se evidencia a observância destes princípios quanto à verdadeira interpretação do exposto no Parágrafo único do Art. 146 da nossa Carta maior do Estado de Rondônia visto que leva-nos a crer que apenas a direção do departamento maior de polícia técnica seria dirigida por técnico dentro da área de especialização, não estendendo-se aos órgãos que o compõem, conforme ilustrado abaixo:

"Art. 146....."

Parágrafo único. O Departamento de polícia técnica, incumbido das perícias médico-legais e criminalísticas, dos serviços de identificação e do desenvolvimento de pesquisa de sua área de atuação, será dirigido por um técnico da respectiva área de especialização, da classe mais elevada."

Primamos pela vedação de interpretações dúbias ou errôneas quanto ao verdadeiro objetivo da norma retro-mencionada que versa sobre o fortalecimento da autonomia dos órgãos de polícia técnica, além de assegurar ao diretor dos respectivos departamento, conhecimento pertinente ao seguimento sob seu comando, não se podendo permitir a bifurcação interpretativa que leva à subtração de benefícios a população rondoniense com a inversão quanto à finalidade da norma para garantir eficácia quanto à elaboração de laudos técnicos.

Diante disto, procuramos assegurar o efeito esperado da norma com eficiência e efetividade na administração de órgãos técnicos com diretores com conhecimento público e notório na área atuante, atendendo particularidades que envolvem a execução de atividades em suas respectivas atuações.

Verifica-se que a presente proposta requer, tão somente, a expressa literalidade do texto constitucional, a fim de afastar quaisquer interpretações deturpadoras ou convenientes que

causem prejuízo a funcionalidade das instituições do Estado de Rondônia.

Diante a suma relevância do exposto, conto com o apoio e aprovação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, em 10 de Junho de 2010.

Dep. Jesualdo Pires

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 1ª
SESSÃO EXTRAORDINARIA DA 27ª SESSÃO
LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA
DA 7ª LEGISLATURA.**

PROJETO DE LEI DEPUTADO JAIR MIOTTO – Dispõe sobre a Proibição da pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729 de 2007.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica restrita a prática de pesca profissional/ artesanal e amadora nas bacias hidrográficas dos Rios Guaporé, seus formadores, lagoas marginais e afluentes: no trecho compreendido entre a desembocadura dos Rios São Miguel ao do Cabixi, dentro dos limites fluviais do Estado de Rondônia, para preservação e proteção da biota aquática, fauna ictiológica e do equilíbrio ecológico.

SECRETARIA LEGISLATIVA

*Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Domingos Sávio
Divisão de Taquígrafia - Elizete Oliveira Costa*

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83 COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

Neodi - Presidente
Miguel Sena – 1º Vice-Presidente
Luiz Claudio - 2º Vice-Presidente
Jesualdo Pires – 1º Secretário
Amauri dos Santos - 2º Secretário
Ezequiel Neiva – 3º Secretário
Luizinho Goebel – 4º Secretário

§ 1º. Fica limitado, no trecho compreendido conforme o caput, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 400 kg (quatrocentos quilogramas) semanais, por pescador profissional/artesanal.

§ 2º. Os apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias, permitidos para a pesca profissional/artesanal serão disciplinados pro regulamento específico.

Art. 2º. Permitir-se-á a pesca amadora esportiva/turística (pesca e solta), a pesca amadora de captura e a pesca de subsistência, dentro das normas específicas, as quais são:

I – as praticadas artesanalmente por populações ribeirinhas e ou tradicionais, para garantir alimentação familiar, sem fins comerciais e que não ultrapassem 10 (dez) KG/dia mais um exemplar de qualquer tamanho por família;

II – as de atividades pesqueiras extrativas praticadas com apetrechos artesanais e não predatórios, com fins estritamente desportivos e recreativos;

III – as praticadas por pescadores amadores, com a utilização de linha de mão e vara, linha e anzol, os quais não ultrapassem a 5 KG (cinco quilogramas) respeitem os tamanhos mínimos de captura permitida para cada espécie e com uso de embarcações pilotadas por ribeirinhos e ou agentes sociais da pesca esportiva/turística, previamente credenciados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental i:– SEDAM;

IV – as pescas embarcadas, quando executadas com auxílio de embarcações de qualquer espécie e realizadas com a linha de mão (linhada), caniços simples ou dotados de molinete ou carretilha, isca natural ou artificial.

Art. 3º. Fica limitado na bacia hidrográfica, conforme o caput do art. 1º, e respeitando-se os tamanhos mínimos estabelecidos para as espécies permitidas, a cota de captura do pescado em 5Kg (cinco quilograma), por pescador amador de captura ou de pesca esportiva/turística (pescue e pague).

Art. 4º. Fica definida a Política do Setor Pesqueiro, estabelecendo as seguintes diretrizes:

I – estimular e desenvolver pesquisas, objetivando proteger e preservar a fauna e a flora aquática;

II – definir formas para prevenção e reparação de danos e biota aquática;

III – incentivar a atividade de turismo ecológico na bacia hidrográfica dos Rios Guaporé e Mamoré;

IV – promover a educação ambiental;

V – estimular o surgimento dos soldados voluntários e defensores do meio ambiente;

VI – incentivar o desenvolvimento de planos locais com a implantação do APL'S – Arranjos Produtivos Locais, que visem dar sustentabilidade as novas atividades para melhoramento da qualidade de vida as populações ribeirinhas locais;

VII – incentivar os municípios a criarem seus SPL'S e os fundos municipais, para o desenvolvimento ecológico sustentável do turismo da pesca esportiva;

VIII – incentivar os municípios a implantar projetos para o repovoamento de rios, lagos, com a implantação de laboratórios de reprodução de alevinos;

IX – criar nova modalidade econômica, com o surgimento de criação de peixes a partir de tanques, viveiros e grandes reservatórios, visando atender a demanda estadual de matrizes e alevinos para a piscicultura de tanques, com a espécie da região amazônica;

X – estimular a criação de peixes, com incentivos às associações e ou organizações comunitárias capacitando os recursos humanos, para criar alternativas, visando o processo de inclusão social; e

XI – implantar o ordenamento pesqueiro nas bacias hidrográficas do Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 6º. Ficam revogada as Leis nº1.729, de 19 de abril de 2007, e nº 1.802, de 08 de novembro de 2007.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto está devidamente justificado nas razões em anexo.

Plenário das Deliberações, 13 de julho de 2010.

Dep. Jair Miotto

PROJETO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA – Converte em pecúnia licença-prêmio dos servidores do quadro efetivo da Assembléia Legislativa que forem transpostos para quadro em extinção da Administração Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

Art. 1. Ficam convertidos em pecúnia os períodos de licença-prêmio dos servidores do quadro efetivo da Assembleia Legislativa transpostos para o quadro em extinção da Administração Federal de que trata o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

§ 1º. O disposto no *caput* se refere aos períodos de licença-prêmio não gozados até a data da efetivação da transposição, adquiridos nos termos do artigo 199 da Lei Complementar nº 1, de novembro de 1984, e do artigo 123 da Lei Complementar nº 68, de dezembro de 1992.

§ 2º. Fica assegurado o direito do servidor em optar pela contagem do tempo em dobro da licença-prêmio para fins de aposentadoria, na forma assegurada por legislação específica, mediante requerimento protocolado no DRH/ALE, até 10 (dez) após a entregue do termo de opção pela transposição.

Art. 2º. O valor da conversão em pecúnia da licença-prêmio de que trata esta Resolução será igual à última remuneração mensal percebida pelo servidor.

§ 1º. O montante em pecúnia das conversões será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de janeiro de 2011, podendo a Mesa Diretora efetuar o

pagamento em prazo menor, em caso de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º. Caso a transposição se efetive depois de dezembro de 2010, o pagamento iniciará a partir do mês subsequente à efetivação da transposição para o quadro em extinção da Administração Federal.

§ 3º. Pelo caráter indenizatório da conversão da licença-prêmio em pecúnia, sobre o montante pago não incidirá qualquer espécie de desconto.

Art. 3ª. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe o artigo 11 do Regimento Interno, em seus inciso XII, que compete à Mesa Diretora conceder gratificações e licenças, bem como praticar atos correlatos em relação a pessoal, observadas as normas legais.

Dessa forma, considerando que a licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor efetivo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/1992, propomos o presente projeto de resolução que tem por objeto converter em pecúnia a licença-prêmio dos servidores do quadro efetivo da Assembléia Legislativa que forem transpostos para quadro em extinção da Administração Federal.

Através da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pretendemos incentivar que todos os nossos servidores façam a opção pela transposição para o quadro em extinção da Administração Federal, haja vista que, com os vetos apostos ao projeto de Lei que regulamentou a referida transposição, os servidores do Poder Legislativo estão indecisos, pois não ficou expressamente definida a questão seus vencimentos básicos, caso façam a opção pela transposição.

Por outro lado, a regulamentação da conversão da licença-prêmio em pecúnia por projeto de resolução está amparada no inciso III do artigo 29 da Constituição Estadual e

no artigo 171 do Regimento Interno, uma vez que os projetos de resolução se destinam à regular matéria de caráter político ou administrativo, sobre o qual a Assembleia Legislativa tem competência privativa para se pronunciar, incluindo-se entre elas os assuntos de organização, economia e política interna. Isto posto, contamos que o apoio de todos os pares desta Casa Legislativa para a aprovação de incluso projeto que "Converte em pecúnia a licença-prêmio dos servidores do quadro efetivo da Assembleia Legislativa que forem transpostos para quadro em extinção da Administração Federal".

Plenário das Deliberações, 13 de julho de 2010.

Dep. Neodi Carlos – Presidente

Dep. Miguel Sena – 1º Vice – Presidente

Dep. Luiz Claudio – 2º Vice – Presidente

Dep. Jesualdo Pires – 1º Secretário

Dep. Amauri dos Santos – 2º Secretário

Dep. Ezequiel Neiva – 3º Secretário

Dep. Luizinho Goebel – 4º Secretário

**ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 27ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
DA 7ª LEGISLATURA.**

Às doze horas e trinta e quatro minutos do dia treze de julho do ano dois mil e dez, reuniu-se a Assembléia Legislativa do Estado, extraordinariamente, em sua sede, na capital do Estado, sob a Presidência do Deputado Neodi, secretariada pelo Senhores Deputados Luiz Cláudio e Jesualdo Pires, com a presença dos Senhores Deputados Amauri dos Muletas, David Chiquillito, Doutor Alexandre, Edson Martins, Euclides Maciel, Ezequiel Neiva, Jair Miotto, Jesualdo Pires, Kaká Mendonça, Lebrão, Luiz Cláudio, Luizinho Goebel, Marcos Donadon, Maurinho Silva, Maurão de Carvalho, Miguel Sena, Neodi, Neri Firigolo, Professor Dantas, Ribamar Araújo, Tiziu Jidalias,

Valdivino Rodrigues, Valter Araújo e a Senhora Deputada Daniela Amorim. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão e procedeu a leitura da convocação da Sessão Legislativa Extraordinária para o dia 13 de julho de 2010. Em seguida, declarou instalada a Vigésima Sétima Sessão Legislativa Extraordinária. Não houve ata a ser lida. Passando-se à **ORDEM DO DIA**, Foi aprovada em 1ª discussão e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos o Projeto de Lei 875/10 de autoria do Deputado Jair Miotto, que Dispõe sobre a Proibição da Pesca Profissional nas Bacias Hidrográficas dos Rios Guaporé e Mamoré no Estado de Rondônia e revoga a Lei nº 1.729 de 2007. Foi aprovado em discussão única e votação, pelo processo de votação simbólica, por maioria de votos o Projeto de Resolução 043/10 de autoria da Mesa Diretor, que Converte em pecúnia licença-prêmio dos servidores do quadro efetivo da Assembléia Legislativa que forem transpostos para o quadro em extinção da Administração Federal. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente antes de encerrar, declarou encerrada a presente sessão extraordinária e convocou outra, para deliberar em 2ª discussão e votação o Projeto de Lei 875/10. Para constar eu, Segundo Secretário, elaborei a presente ata, que depois de lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário das Deliberações às doze horas e cinquenta e quatro minutos do dia treze de julho do ano dois mil e dez.

CORREGEDORIA GERAL

Portaria n. 003/GAB/CG/ALE/RO, Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2010.

O CORREGEDOR-CHEFE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1726, de 10 de Abril de 2007, publicada no D.O.E. nº 0734, de 12.04.2007;

RESOLVE:

Prorrogar por mais trinta (30) dias, a contar do dia 09 de agosto de 2010, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001/2010 de 21/06/2010, em cumprimento a Portaria n. 002/2010 de 16/06/2010, do Sr. Corregedor Chefe da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial n. 50, página 464, de 21/06/2010. Tudo de conformidade com o Artigo 195 (parte final) da Lei Complementar Estadual nº 068, de 09 de Dezembro de 1992. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Publique-se.

Dr. Lenine Apolinário de Alencar
Corregedor Chefe da ALE/RO

ATOS DIVERSOS

ATO N° 1750/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO N° 032/2008-MD/ALE, de 21 de agosto de 2008, e considerando o contido no Processo Administrativo n° 0524/2010, resolve,

S U S P E N D E R:

A Licença Prêmio por Assiduidade, a pedido, concedida ao servidor **ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, Agente de Serviços, cadastro n°. 100009135, através do Processo n°0524/

2010 e ATO N°. 1543/2010-DRH/MD/ALE, publicado no Diário Oficial da ALE/RO n° 59, pg. 536 de 14/07/2010.

Porto Velho, 20 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Neucir Augusto Battiston
Presidente	Secretário Geral

ATO N° 1667/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO N° 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 01 a 04/07/2010, ao servidor **JÂNIO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA**, cadastro n°200125775, Cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Departamento de Polícia Legislativa, para deslocar-se aos Municípios de Guajará – Mirim, Nova Mamoré, Jaci Paraná e Machadinho - RO, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo n°. 0805/2010.

Porto Velho, 12 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Neucir Augusto Battiston
Presidente	Secretário Geral

ATO N° 01570/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO N° 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 05 à 07/07/2010, ao servidor **RUBENS LUZ SILVA**, cadastro nº 100008236, Técnico Legislativo, lotado no Departamento Legislativo, para deslocar-se a Cidade de Brasília - DF, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0764/2010.

Porto Velho, 05 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira Neucir Augusto Battiston
Presidente Secretário Geral

ATO Nº 01569/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias no período de 05 à 07/07/2010, ao servidor **José de Ribamar Silva**, cadastro nº 100004341, Técnico Legislativo, lotado no Gabinete da 1ª Secretaria, para deslocar-se a Cidade de Brasília - DF, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0765/2010.

Porto Velho, 05 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira Neucir Augusto Battiston
Presidente Secretário Geral

ATO Nº 01567/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 24 à 27/06/2010, ao servidor **DEMOCRITO INÁCIO DE OLIVEIRA**, cadastro nº 200148793, Cargo de Assessor Parlamentar, lotado no Gabinete da Presidência, para deslocar-se a Machadinho D'Oeste - RO, para prestar serviço a esta Casa de Leis, conforme Processo nº. 0761/2010.

Porto Velho, 05 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira Neucir Augusto Battiston
Presidente Secretário Geral

ATO Nº 01568/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 24 a 27/06/2010, ao servidor **ANDERSON LIMA MOREIRA**, cadastro nº 200142844, Assessor Parlamentar, lotado na Área Administrativa da Presidência, para deslocar-se a Machadinho D'Oeste - RO, a serviço desta Casa de Leis, conforme Processo nº 0762/2010.

Porto Velho, 05 de julho de 2010.

Neodi Carlos Francisco de Oliveira Neucir Augusto Battiston
Presidente Secretário Geral

ATO Nº 01566/2010-DRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por delegação, nos termos do ATO Nº 03/2009-MD/ALE, de 13 de abril de 2009,

RESOLVE:

